



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.978966/2010-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.032 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GABRIEL DE SOUZA FORTI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Para que o recurso possa ser conhecido é indispensável que sejam apresentados os motivos de fato e de direito em que a defesa se fundamenta, bem como seus pontos de discordância e as razões e provas que possui. O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão combatida se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida.

A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco alegações que não guardem relação com o feito em questão. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso possa ser admitido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, que conheceu do recurso e negou provimento. Apresentou declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Gabriel de Souza Forti, CPF nº 330.417.588-14, em face do Acórdão nº 11-49.023, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 28.738,02, referente ao exercício de 2007.

O pedido de restituição originou-se do pagamento de imposto sobre o ganho de capital apurado na alienação de participações societárias da empresa Usina Açucareira Bom Retiro S.A., operação que o contribuinte afirmou estar amparada pela isenção prevista no art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Alegou que as ações alienadas seriam ações bonificadas, derivadas de participações originais adquiridas antes de 31/12/1983, e que, portanto, teria cumprido o período de cinco anos exigido para fruição da isenção antes da revogação do benefício pela Lei nº 7.713/1988.

A DRJ, todavia, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que:

- a isenção do art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/1976 foi revogada expressamente pela Lei nº 7.713/1988, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989;
- o benefício não fora concedido por prazo certo nem em função de condições determinadas, sendo revogável a qualquer tempo (art. 178 do CTN);
- e o contribuinte não comprovou documentalmente as datas de subscrição e de alienação das ações.

Assim, ementou o acórdão nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2007

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE PROPRIEDADE DO SUJEITO PASSIVO POR CINCO ANOS. ALIENAÇÃO. ISENÇÃO REVOGADA. INAPLICABILIDADE.

A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. Por não se enquadrar na referida ressalva, a isenção de ganho de capital na alienação de participações societárias, instituída pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976 e revogada pela Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989, ainda que a alienação tenha sido realizada após o transcurso do período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA . EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 51-64 expondo, literalmente, as mesmas razões já expostas na impugnação de fls. 04-08 dos autos.

O recurso, portanto, não enfrentou os fundamentos jurídicos adotados pela decisão recorrida.

Em síntese, é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

### **Dos Pressupostos de Tempestividade e Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo, porém não preenche os requisitos de admissibilidade.

#### **- Da ausência de dialeticidade recursal**

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é cabível recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais contra as decisões das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil. Na oportunidade, deverá o recorrente expor, de modo claro e fundamentado, as razões de fato e de direito que embasam sua pretensão recursal, enfrentando os termos e fundamentos da decisão recorrida.

O princípio da dialeticidade impõe que o recurso contenha argumentação específica e impugnação direta aos fundamentos da decisão recorrida, não bastando a mera repetição das razões anteriormente apresentadas na fase de impugnação.

Entretanto, observa-se que o presente recurso voluntário repete, palavra por palavra, a impugnação apresentada às fls. 4-8 dos autos, sem introduzir qualquer elemento novo ou sem dirigir-se a refutar os fundamentos expostos no Acórdão nº 11-49.023, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife às fls. 51-57.

A peça recursal, portanto, não contém impugnação específica aos pontos decididos, limitando-se a reproduzir integralmente o texto anteriormente ofertado, sem atacar a motivação adotada pela decisão recorrida.

Tal circunstância configura inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que inexistente debate efetivo sobre os fundamentos da decisão administrativa recorrida, devendo ser observada a inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, bem como o que preconizam os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho é firme:

Numero do processo: 10437.720411/2014-52

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Mar 10 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Tue Apr 01 00:00:00 UTC 2025

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2012

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Numero da decisão: 2101-003.060

Diante dessa constatação, o recurso interposto não apresenta qualquer elemento dialético ou inovação argumentativa capaz de infirmar a decisão recorrida, razão pela qual não enseja conhecimento.

### **Conclusão**

Face ao exposto, deixo de conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro Cleberson Alex Friess

### **Cleberson Alex Friess**

Convém registrar breves palavras acerca das razões pelas quais acompanhei o voto do I. Relator.

A dialeticidade é um requisito de admissibilidade recursal que impõe à parte recorrente o ônus de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, devendo discorrer acerca dos equívocos de fato e/ou direito existentes no acórdão hostilizado. Não basta apenas discordar da decisão que lhe é desfavorável ou se limitar a mera reprodução dos argumentos da petição inicial.

Nesse sentido, cabe mencionar o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), veiculado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

No presente caso, extrai-se que o recurso voluntário é uma cópia da impugnação, sem refutar ou se contrapor especificamente a qualquer fundamento/trecho do acórdão de primeira instância (fls. 62/68).

Outrossim, embora relativo à pessoa física, a peça está subscrita por advogado, profissional com formação técnica para saber que a falta de dialeticidade pode levar ao não conhecimento do recurso.

Por último, caso fosse ultrapassada a falta de dialeticidade, o que se admite hipoteticamente, a decisão de mérito seria para negar provimento ao recurso voluntário, consoante fundamentação do voto divergente proferido pela I. Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, na sessão de julgamento assíncrona, através do Plenário Virtual.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess**